

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA OCUPAÇÃO DE 6 POSTOS DE TRABALHO NA CARREIRA E CATEGORIA DE ASSISTENTE OPERACIONAL, ÁREA FUNCIONAL DE SERVIÇOS GERAIS, PARA A DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS E URBANISMO — UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA — ARMAZÉM, PARQUE DE MÁQUINAS E VIATURAS

REFERÊNCIA AO1/2026

ATA N.º 3

Aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e seis, reuniu o júri do procedimento concursal comum para ocupação de 6 (seis) postos de trabalho previstos e não ocupados no mapa de pessoal do Município de Alvaiázere, na carreira e categoria de Assistente Operacional, na área funcional de Serviços Gerais, Divisão de Obras Municipais e Urbanismo — Unidade de Administração Direta — Armazém, Parque de Máquinas e Viaturas, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, correspondente à Referência AO1/2026, aberto pelo Aviso (extrato) n.º 17336/2026/2 e publicitado na Bolsa de Emprego Público sob o código de oferta OE202607/0219. -----

Encontravam-se presentes os seguintes membros do júri: -----

Presidente: Hilário Duarte Godinho Simões, Chefe da Unidade de Administração Direta; -----

Vogais: Paulo Jorge Marques Ferreira, Encarregado Operacional da secção do APMV, que substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos; e Ana Sofia da Silva Mendes Alves, Técnica Superior da DFRH. -----

Aberta a reunião pelo presidente do júri, deu-se início à apreciação dos assuntos constantes da seguinte ordem de trabalhos:

1 — Verificação do decurso dos prazos concedidos na Ata n.º 2 e dos documentos e pronúncias apresentados;

2 — Apreciação das pronúncias em sede de audiência dos interessados e decisão sobre a admissão ou exclusão dos candidatos; -----

3 — Apreciação dos documentos relativos à carta de condução válida para veículos da categoria B e deliberação sobre as respetivas candidaturas; -----

4 — Notificações, elaboração das listas definitivas e prosseguimento do procedimento. -----

Apresentada a ordem de trabalhos, o júri procedeu à apreciação dos assuntos nela inscritos, nos termos que se seguem: -

1 — Verificação do decurso dos prazos concedidos na Ata n.º 2 e dos documentos e pronúncias apresentados

A. Candidatos notificados da intenção de exclusão -----

Na reunião de 5 de agosto de 2026, documentada na Ata n.º 2, o júri deliberou manifestar a intenção de exclusão dos candidatos João Filipe Gonçalves Ferraz, João Miguel Almeida Rodrigues e Pedro Gustavo Simões Gonçalves de Almeida, pelos fundamentos individualmente identificados na referida ata, e notificá-los para o exercício do direito de audiência dos interessados. -----

As notificações foram efetuadas em 5 de agosto de 2026, tendo o prazo de 10 dias úteis concedido para o exercício do direito de audiência dos interessados terminado em 19 de agosto de 2026. -----

Assim, decorridos integralmente os prazos, o júri procedeu à verificação das pronúncias e dos documentos recebidos e à respetiva apreciação conjunta. -----

Código de candidatura	Nome do candidato	Fundamento da intenção de exclusão	Elementos apresentados	Data da pronúncia
AO1/20269/2026	Fábio André Pinto Alcaravela	Documento apresentado comprova apenas o 6.º ano quando é exigido o 9.º ano	Não apresentou pronúncia nem documentos	N.A.
AO1/20268/2026	Márcia Susana Ferreira de Matos	Documento apresentado comprova apenas o 9.º ano quando eventualmente poderá ser exigido o 12.º ano	Pronúncia escrita com duas imagens	08/08/2026

Código de candidatura	Nome do candidato	Fundamento da intenção de exclusão	Elementos apresentados	Data da pronúncia
AO1/202612/2026	Paulo Jorge Marques Nunes	Documento apresentado comprova apenas o 4.º ano; exigência do 6.º ano.	Não apresentou pronúncia nem documentos	N.A.

B. Candidatos notificados para apresentação da carta de condução -----
Na reunião de 5 de agosto de 2026, documentada na Ata n.º 2, o júri deliberou notificar os candidatos abaixo identificados para, no prazo de cinco dias úteis, apresentarem documento comprovativo da titularidade de carta de condução válida para veículos da categoria B, requisito específico de admissão ao procedimento concursal previsto no aviso de abertura. -----
As notificações foram efetuadas em 6 de agosto de 2026, tendo o prazo concedido terminado em 13 de agosto de 2026. Decorrido o referido prazo, o júri procedeu à verificação dos documentos apresentados, tendo apurado o seguinte: -----

Código de candidatura	Nome do candidato	Elementos apresentados	Data da pronúncia
AO1/202616/2026	João Filipe Gonçalves Ferraz	Apresenta carta de condução emitida em França	06/08/2026
AO1/20265/2026	João Miguel Almeida Rodrigues	Carta de condução, da qual consta como data de emissão 07/08/2026, e elementos relativos ao exame de condução realizado em 03/08/2026	27/08/2026 01/09/2026
AO1/202615/2026	Pedro Gustavo Simões Gonçalves de Almeida	Não apresentou a carta de condução	N.A.

2 — Apreciação das pronúncias em sede de audiência dos interessados e decisão sobre a admissão ou exclusão dos candidatos -----

2.1. Candidatos que não apresentaram pronúncia -----

Relativamente aos candidatos Fábio André Pinto Alcaravela e Paulo Jorge Marques Nunes, não tendo sido apresentada qualquer pronúncia ou documento suscetível de alterar o sentido provável da decisão e mantendo-se integralmente os fundamentos constantes do Anexo II à Ata n.º 2, o júri deliberou, por unanimidade, converter em definitiva a intenção de exclusão e excluir os referidos candidatos do procedimento concursal. -----

2.2. Pronúncia apresentada pela candidata Márcia Susana Ferreira de Matos -----

Na reunião de 5 de agosto de 2026, documentada na Ata n.º 2, o júri manifestou a intenção de excluir a candidata Márcia Susana Ferreira de Matos, titular do código de candidatura AO1/20268/2026, por considerar que o certificado apresentado, comprovando a conclusão do 3.º ciclo do ensino básico, correspondente ao nível 2 do Quadro Nacional de Qualificações, não permitia demonstrar a titularidade da escolaridade obrigatória aplicável em função da idade da candidata. -----

A candidata foi notificada para audiência dos interessados e apresentou pronúncia por correio eletrónico em 8 de agosto de 2026, dentro do prazo concedido. Em síntese, alegou ter nascido em 17 de outubro de 1995 e que, para quem nasceu nessa data, a escolaridade obrigatória correspondia ao 9.º ano de escolaridade. Sustentou ainda que o limite cronológico indicado na oferta publicada na Bolsa de Emprego Público deveria abranger os candidatos nascidos até 31 de dezembro de 1995 e juntou duas imagens: uma reprodução do campo «Outros Requisitos» da oferta da BEP e uma captura de resultados de pesquisa efetuada na Internet. -----

O júri considerou a pronúncia tempestiva e procedeu à reapreciação integral da situação habilitacional da candidata, não ficando limitado aos fundamentos jurídicos por ela invocados nem ao conteúdo das imagens juntas, em cumprimento dos princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da igualdade, da imparcialidade, da boa-fé e da colaboração com os particulares. -----

2.2.1. Elementos constantes das peças do procedimento -----

O ponto 7.2.1 do aviso integral de abertura estabelece que o nível habilitacional exigido é a escolaridade obrigatória, de acordo com a idade do candidato, «sem prejuízo das regras legais aplicáveis». O ponto 7.2.3 determina que apenas podem ser admitidos os candidatos titulares desse nível habilitacional e o ponto 7.2.4 afasta a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional. -----

Na ficha da oferta publicitada na BEP, o campo «Outros Requisitos» densifica a escolaridade obrigatória mediante um quadro assente exclusivamente na data de nascimento, indicando, designadamente, 9 anos de escolaridade para os candidatos nascidos entre 1 de janeiro de 1981 e 31 de dezembro de 1994 e 12 anos de escolaridade para os candidatos nascidos a partir de 1 de janeiro de 1995. -----

Esse quadro não consta do aviso integral e tem natureza meramente instrumental e simplificadora, não podendo afastar a ressalva das regras legais aplicáveis expressamente contida no respetivo ponto 7.2.1, nem prevalecer sobre o regime legal que determina, em concreto, a escolaridade obrigatória de cada candidato. -----

2.2.2. Regime legal aplicável -----

A Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na redação anterior à Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, estabelecia que o ensino básico era universal, obrigatório e gratuito e tinha a duração de nove anos. Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 6.º, ingressavam obrigatoriamente no ensino básico as crianças que completassem 6 anos até 15 de setembro, podendo as que completassem essa idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro ingressar se tal fosse requerido pelo encarregado de educação. -----

A Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, alargou a escolaridade obrigatória até à obtenção de diploma de curso de nível secundário ou até ao momento do ano escolar em que o aluno perfizesse 18 anos. Todavia, o seu artigo 8.º estabeleceu um regime transitório em função do ano de escolaridade frequentado em 2009/2010: nos termos do n.º 1, ficaram sujeitos ao novo limite os alunos matriculados em qualquer ano dos 1.º ou 2.º ciclos ou no 7.º ano; nos termos do n.º 2, para os alunos matriculados no 8.º ano e seguintes manteve-se o anterior limite de 15 anos de idade. -----

Consequentemente, a determinação do regime aplicável a uma pessoa nascida em 17 de outubro de 1995 não pode ser efetuada, com segurança, apenas por referência ao ano civil do nascimento. Tratando-se de uma criança que completou 6 anos depois de 15 de setembro, o ingresso no 1.º ciclo podia ocorrer no ano letivo de 2001/2002, se requerido pelo encarregado de educação, ou no ano letivo seguinte; acrescem eventuais situações de antecipação, adiamento ou retenção. O elemento juridicamente decisivo é, assim, o ano de escolaridade em que a candidata se encontrava matriculada no ano letivo de 2009/2010. -----

2.2.3. Apreciação do caso concreto -----

O Certificado de Qualificações apresentado pela candidata, emitido pelo Agrupamento de Escolas Romeu Correia — Feijó em 10 de fevereiro de 2026, certifica que Márcia Susana Ferreira de Matos, nascida em 17 de outubro de 1995, frequentou o curso de Pintura de Azulejo, percurso de tipo 2, tendo obtido, em 23 de julho de 2012, o 3.º ciclo do ensino básico e a correspondente certificação profissional, com o nível 2 do Quadro Nacional de Qualificações. Encontra-se, assim, documentalmente comprovada a conclusão do 9.º ano de escolaridade. -----

O referido certificado foi emitido ao abrigo do Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 27 de julho. De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento dos Cursos de Educação e Formação, anexo ao referido despacho, os cursos de tipo 2 tinham a duração de dois anos, conferiam o 9.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível 2 e destinavam-se a jovens que tivessem concluído o 6.º ano, frequentado, com ou sem aproveitamento, o 7.º ano, ou frequentado, sem aproveitamento, o 8.º ano. Por conseguinte, o tipo de percurso frequentado e a data da respetiva conclusão não permitem, por si sós, determinar se, no ano letivo de 2009/2010, a candidata estava matriculada no 7.º ano ou em ano anterior, situação abrangida pelo n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 85/2009, ou no 8.º ano ou seguinte, situação abrangida pelo n.º 2 do mesmo artigo. -----

As capturas de ecrã juntas à pronúncia também não constituem documento oficial bastante para demonstrar o ano de escolaridade frequentado pela candidata em 2009/2010. A primeira reproduz a própria ficha da BEP e a segunda corresponde a um resultado de pesquisa na Internet, sem valor certificativo. A pronúncia põe justificadamente em causa o fundamento adotado na Ata n.º 2, porque não é juridicamente admissível concluir pela exigência do 12.º ano apenas com base no facto de a candidata ter nascido em 1995; todavia, também a simples substituição do limite de 31 de dezembro de 1994 pelo de 31 de dezembro de 1995 não reproduziria fielmente o critério estabelecido no artigo 8.º da Lei n.º 85/2009, que assenta no percurso escolar efetivo.-----

Assim, para decidir de forma legalmente segura e evitar que uma inexatidão do quadro cronológico inserido na BEP prejudique a candidata, o júri considera necessário apurar o ano de escolaridade em que esta se encontrava matriculada no ano letivo de 2009/2010. Tal diligência é relevante para determinar se a candidata estava abrangida pelo n.º 1 ou pelo n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 85/2009. -----

Nestes termos, ao abrigo do princípio do inquisitório e dos poderes de direção da instrução consagrados nos artigos 58.º, 115.º e 117.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugados com os artigos 14.º a 16.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, o júri deliberou, por unanimidade: -----

a) Considerar parcialmente procedente a pronúncia da candidata, na parte em que demonstra que a exigência do 12.º ano não pode ser determinada automaticamente apenas pela sua data de nascimento e pelo quadro cronológico constante da BEP; -----

b) Não converter, nesta fase, a intenção de exclusão manifestada na Ata n.º 2 em decisão definitiva de exclusão; -----

c) Notificar a candidata para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar declaração ou certidão emitida pelo estabelecimento de ensino ou por outra entidade pública competente que identifique o ano de escolaridade em que se encontrava matriculada no ano letivo de 2009/2010, ou documento oficial equivalente que permita apurar esse facto, advertindo-a de que a falta de apresentação do documento no prazo concedido determinará a sua exclusão do procedimento concursal, por não ficar comprovada a titularidade da escolaridade obrigatória concretamente aplicável;-----

d) Determinar que, se o documento comprovar que a candidata se encontrava matriculada no 8.º ano de escolaridade ou em ano seguinte no ano letivo de 2009/2010, se considere demonstrado que o 9.º ano correspondia à escolaridade obrigatória que lhe era aplicável, devendo a candidata ser admitida ao procedimento, por o certificado anteriormente apresentado comprovar a conclusão desse nível; -----

e) Determinar que, se o documento comprovar que a candidata se encontrava matriculada no 7.º ano ou em ano anterior no ano letivo de 2009/2010, se mantenha a intenção de exclusão, por lhe ser aplicável o regime de escolaridade obrigatória previsto na Lei n.º 85/2009 e por o certificado apresentado comprovar apenas a conclusão do 9.º ano; -----

f) Determinar que a falta de apresentação, no prazo concedido, de documento oficial que permita apurar o ano de escolaridade frequentado pela candidata no ano letivo de 2009/2010 determina a sua exclusão do procedimento concursal, por não ficar comprovado que o 3.º ciclo do ensino básico, cuja conclusão se encontra certificada, corresponde à escolaridade obrigatória que lhe era concretamente aplicável, nos termos dos pontos 7.2.1, 7.2.3, 11.1, alínea a), e 12.5, alínea a), do aviso de abertura. -----

3 — Apreciação dos documentos relativos à carta de condução válida para veículos da categoria B e deliberação sobre as respetivas candidaturas -----

3.1 — Candidatura de João Filipe Gonçalves Ferraz -----

O candidato apresentou carta de condução emitida pelas autoridades francesas. Da análise do título, o júri verificou que este habilita à condução de veículos da categoria B, se encontra válido até 31 de agosto de 2032. -----

Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, os títulos de condução emitidos por Estados-Membros da União Europeia são reconhecidos em Portugal para a condução das categorias de veículos a que habilitam, desde que se encontrem válidos.

O documento apresentado comprova, assim, que o candidato era titular de carta de condução válida para veículos da categoria B em 28 de julho de 2026, encontrando-se suprida a falta documental que fundamentou a intenção de exclusão. Nestes termos, o júri deliberou, por unanimidade:-----

- a) Considerar procedente a pronúncia apresentada pelo candidato; -----
- b) Não converter em definitiva a intenção de exclusão manifestada na Ata n.º 2; -----
- c) Admitir ao procedimento concursal João Filipe Gonçalves Ferraz, titular do código de candidatura AO1/202616/2026. -

3.2 — Candidatura de João Miguel Almeida Rodrigues -----

O candidato João Miguel Almeida Rodrigues, titular do código de candidatura AO1/202625/2026, apresentou presencialmente nos serviços municipais, em 27 de agosto de 2026, a respetiva carta de condução, tendo remetido uma exposição por correio eletrónico em 1 de setembro de 2026.-----

Da documentação apresentada resulta que o candidato realizou o exame de condução em 3 de agosto de 2026, constando do campo 4a da carta de condução o dia 7 de agosto de 2026 como data de emissão do título. -----

Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, os candidatos devem reunir os requisitos de admissão até à data limite para apresentação das candidaturas. A possibilidade de apresentação posterior de documentos permite comprovar um requisito já existente naquela data, mas não permite suprir a sua aquisição posterior. -----

Assim, os documentos apresentados não comprovam que o candidato fosse titular de carta de condução válida para veículos da categoria B em 28 de julho de 2026. Pelo contrário, demonstram que o requisito apenas foi adquirido depois do termo do prazo para apresentação das candidaturas. -----

Em consequência, o júri deliberou, por unanimidade:-----

- a) Considerar improcedente a pronúncia apresentada pelo candidato; -----
- b) Converter em definitiva a intenção de exclusão manifestada na Ata n.º 2; -----
- c) Excluir do procedimento concursal João Miguel Almeida Rodrigues, titular do código de candidatura AO1/202625/2026, por não reunir, em 28 de julho de 2026, o requisito específico de titularidade de carta de condução válida para veículos da categoria B.-----

3.3 — Candidatura de Pedro Gustavo Simões Gonçalves de Almeida-----

Decorrido o prazo concedido para o exercício do direito de audiência dos interessados, o candidato não apresentou pronúncia nem documento comprovativo da titularidade de carta de condução válida para veículos da categoria B. -----

Mantém-se, assim, a falta de comprovação do requisito específico de admissão que fundamentou a intenção de exclusão manifestada na Ata n.º 2. -----

Nestes termos, o júri deliberou, por unanimidade:-----

- a) Converter em definitiva a intenção de exclusão manifestada na Ata n.º 2; -----
- b) Excluir do procedimento concursal Pedro Gustavo Simões Gonçalves de Almeida, titular do código de candidatura AO1/202615/2026, por não ter comprovado a titularidade de carta de condução válida para veículos da categoria B na data-limite para apresentação das candidaturas. -----

Ponto 4 — Notificações, elaboração das listas definitivas e prosseguimento do procedimento -----

O júri deliberou notificar a candidata Márcia Susana Ferreira de Matos, titular do código de candidatura AO1/20268/2026, através da plataforma eletrónica de recrutamento, da deliberação tomada e para, no prazo de cinco dias úteis, apresentar o documento referido na alínea c) do ponto 2.2.3 da presente ata. -----

Atendendo a que a decisão definitiva relativa à referida candidatura permanece dependente da diligência complementar determinada, o júri deliberou não proceder, nesta fase, à elaboração das listas definitivas de candidatos admitidos e excluídos.-----

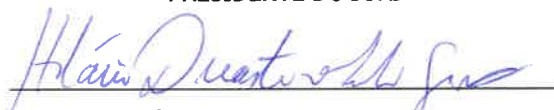
Decorrido o prazo concedido e apreciado o documento que venha a ser apresentado ou, na sua falta, verificada a respetiva não apresentação, o júri reunirá novamente para proferir decisão definitiva sobre a candidatura e proceder à elaboração e aprovação das listas definitivas de candidatos admitidos e excluídos. -----

Mais deliberou o júri que os candidatos sejam notificados das decisões definitivas relativas à sua admissão ou exclusão após a aprovação das referidas listas na próxima reunião, sem prejuízo da notificação imediata da candidata Márcia Susana Ferreira de Matos para cumprimento da diligência complementar acima determinada. -----

Todas as deliberações do júri foram tomadas por unanimidade. -----

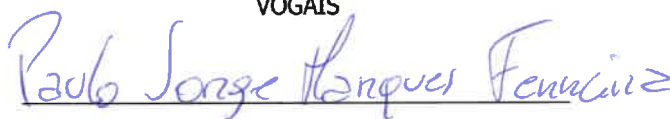
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada pelos membros do júri.

PRESIDENTE DO JÚRI



(Hilário Duarte Godinho Simões)

VOGAIS



(Paulo Jorge Marques Ferreira)



(Ana Sofia da Silva Mendes Alves)